ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2022, de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a apresentação da Bandeira do Estado de Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Bandeira Estadual pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos tocantinenses, de caráter oficial ou particular.

Art. 2º A Bandeira Estadual pode ser apresentada:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;
II - distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;
III - reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;
IV - compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
V - conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;
VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 3º Hasteia-se diariamente a Bandeira Estadual:

I - no Palácio do Governo do Estado;
II - nos edifícios-sede das Secretarias do Estado;
III - nos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, do Tribunais de Contas do Estado e da Defensoria Pública Estadual;
IV - nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
V – nas sedes de unidades da Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Polícia Penal.

Art. 4º A Bandeira Estadual pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, simultaneamente com as solenidades especiais para o hasteamento da bandeira nacional.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 5º Sempre que a bandeira nacional e tocantinense foram hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.

Art. 6º Hasteia-se a Bandeira Estadual em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa estadual:

I - em todo o Estado, quando o Governador do Estado decretar luto oficial;
II - nos edifícios-sede dos poderes legislativos estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;
III - no Tribunal de Justiça do Estado, no Ministério Público Estadual, no Tribunal de Contas do Estado e na Defensoria Pública Estadual, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus membros;
IV - nos edifícios-sede dos Governos dos Estados e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir.

Art. 7º A Bandeira Estadual, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo resgatar o empoderamento da nossa Bandeira Estadual perante à sociedade tocantinense, bem como aos compatriotas que por aqui passam.

Vejamos nobres pares alguns apontamentos importantes que sobremaneira enaltecem a tramitação dessa proposição.

Símbolo é um objeto ou ideia que indica ou representa de forma direta alguma coisa. A função do símbolo tem certa analogia com a do sinal, e os dois termos costumam ser usados da mesma forma. O símbolo, porém, tem um significado mais profundo, revelando algo abrangente. Tem o grande poder de despertar imagens, ideias, lembranças, emoções, e a vantagem de unir, agrupar pessoas em torno de um objetivo comum. O símbolo, em regra, é constituído por uma figura hieroglífica a que se atribuem valores de significação moral. Exemplo: A fé é representada pela cruz. O amor pelo coração. O direito pela balança.

Os símbolos são largamente usados na comunicação no mundo da linguagem sintética. Símbolos nacionais são objetos físicos de grande valor cognitivo que representam e distinguem um Estado nacional, de modo a despertar em seu povo forte sentimento de nacionalidade, unidade e soberania.

Na ordem jurídica internacional, cada país independente adota e é identificado por símbolos próprios representados por objetos materiais, que evocam unidade e valores morais inestimáveis, quase sempre expressos por três elementos: bandeira, brasão de armas e hino, cujas definições, formas e usos são tratados no sistema jurídico-político interno a nível constitucional e/ou infraconstitucional.

Os símbolos nacionais têm função histórica, sociológica e política, e, por tudo isso, constituem verdadeira imagem de um país, devendo ser preservados, cultuados e respeitados, como forma de interação social e permanência do Estado. Exemplificando, temos que a bandeira sempre figurou em primeiro lugar como símbolo nacional, visto que tem grande significação jurídica. No campo do direito internacional público, identifica e representa um Estado soberano.

Como bem observado pelo constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os símbolos nacionais "cumprem importante função psicossocial em prol da permanência do Estado. Servem de sinal sensível a solenizar a presença e a dignidade da Pátria. Por isso, estimulam os nacionais à dedicação, ao esforço e ao sacrifício. Sua força deriva das tradições a ela associadas".

No Brasil, tradicionalmente, os símbolos nacionais sempre receberam trato constitucional. Na Constituição promulgada em 2 de outubro de 1988, a matéria vem tratada no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo III, Da Nacionalidade, art. 13, § 1º:

> **"São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais".**

E no §2º: **"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios".**

A norma constitucional, taxativamente, declara em ordem não histórica e sem precedência, quantos e quais são os símbolos oficiais do Estado brasileiro.

Com a aprovação da presente Proposta, nosso Estado fica assegurado no tocante à apresentação da bandeira estadual, além de valorizar nossos símbolos.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual